

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Fls.: 2162

Ass.: [assinatura]

Processo: 11.00107/2021

Concorrência n. 005/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO EM VIAS URBANAS COM DRENAGEM, NO BAIRRO IGARAPÉ, NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Resposta ao "Recurso de Representação"

Trata-se de "Recurso de Representação" apresentado pela Empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, aos termos da 3ª Ata que proferiu o resultado da análise das propostas de preços no processo administrativo descrito acima.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, verificamos o prazo para a apresentação de recurso pelas empresas licitantes, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas;

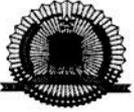
Compulsando os documentos protocolados nesta SML, infere-se que o recurso ora analisado atende requisito de tempestividade, pois tal peça foi recebida em 08.03.22, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, considerando que a sessão do resultado ocorreu em 25.02.2022, contudo a última publicação válida apenas em 04.03.2022.

DAS CONTRARRAZÕES

Instaladas a se manifestar sobre as razões apresentadas as empresas, a empresa J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.411.952/0001-14, apresentou termo de renúncia, enquanto a empresa **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES**

[assinatura]

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.: _____
Fls.: 2163
PORTO VELHO
Visto: _____

EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.666.201/0001-34, apresentou contrarrazões reafirmando os termos do julgamento da comissão.

DO MÉRITO

A recorrente não apresenta nenhum tópico direcionado a impugnar o resultado da análise das propostas de preços, nos termos do parecer técnico da Assessoria Técnica de Engenharia, tratando seu "Recurso de Representação" **mera reprodução da peça apresentada anteriormente, fora do prazo de recurso, que foi julgada pela comissão** como direito de petição, artigo 5º, XXXIV, da CF/88, logo, desprovido de efeito suspensivo.

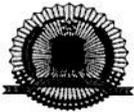
O único tópico inédito é a impugnação da qualificação da servidora que subscreve os pareceres da Assessoria Técnica de Engenharia, Sra. Eudinéia Coelho Galvão, em que pese a Comissão não tenha nenhum poder sobre as nomeações realizadas, pois estas são feitas pelo chefe do executivo, algumas considerações do ponto de vista legal são relevantes de serem trazidas.

Repisamos os tópicos do "Recurso de Representação", cujo o resumo é o seguinte:

" A Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.. (...)

Ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação. (...)

a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas (...) Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

PROC. _____
Fls.: 2164
Visto: _____
PREFEITURA
PORTO VELHO

foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital

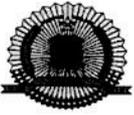
Que todos os atos praticados pela Servidora Sra. Eudinéia Coelho Galvão sejam anulados por falta de legitimidade e competência técnica, por estar atuando em um cargo destinado a um profissional de engenharia (engenheiro) do quadro permanente desta municipalidade de acordo com a Lei Complementar no 654, de 06 de março de 2017,"

PRELIMINARMENTE

Existe uma clara e evidente malversação do "requerimento", o **expediente apresentado tem o claro condão de tumultuar o procedimento licitatório e não está embasado em nenhuma informação fidedigna**, fatos que foram ratificados pelos profissionais técnicos consultados que revisitaram especificamente os pontos impugnados.

Novamente: A recorrente não apresenta nenhum tópico direcionado a impugnar o resultado da análise das propostas de preços, nos termos do parecer técnico da Assessoria Técnica de Engenharia, tratando seu "Recurso de Representação" **mera reprodução da peça apresentada anteriormente, fora do prazo de recurso**, que ainda assim, foi julgada **pela comissão** como direito de petição, artigo 5º, XXXIV, da CF/88.

É necessário chamar atenção que esse comportamento processual gera prejuízos à administração, na medida que o processo (que ainda é físico) que deveria estar à disposição do setor técnico de engenharia teve que ter sua análise interrompida para a revisão de atos estranhos a fase de proposta de preços, ser novamente remetido ao profissional Contador e também à comissão, tudo em prol da transparência e isonomia, contudo, impulsionados por uma peça com o nítido caráter de *jus sperniandi*, quer dizer, que busca colocar injustificada resistência ao andamento do processo e sua insistência em lançar mão de recursos e incidentes manifestamente inadmissíveis, o que beira a má-fé.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.: _____

Fls.: _____

Visto: _____



2165

[Handwritten signature]

Tudo o que administração pede é um exercício responsável da renúncia recursal, o interesse comum de toda a comissão e o corpo técnico do Município de Porto Velho é a busca da proposta mais vantajosa em um prazo que seja compatível com as necessidades dos munícipes e para alcançar esse ideal a cooperação de todos as partes do processo é fundamental.

Nessa oportunidade além de apresentar recurso na fase da proposta de preços apenas com tópicos da habilitação - que já foram julgados inclusive - a recorrente ataca a qualificação profissional da Arquiteta, Sra. Eudinéia Coelho Galvão, Assessora Técnica de Engenharia,¹ sem apresentar qualquer motivação técnica que direcione a comissão ou o próprio profissional a revisitar suas conclusões ou submetê-las a um colegiado para tanto.

O suposto encaminhamento aos órgãos de controle embora exista uma clara chance da peça por seus argumentos vazios e primários não atingir a pontuação tanto da matriz GUT¹ quanto no índice RROMa por exemplo, também seria uma oportunidade para a comissão ter todos os seus atos revisitados.

Todos os esforços foram empreendidos para o esclarecimento dos tópicos trazidos pela recorrente, ainda que fora do prazo, tamanho é o interesse da Comissão na promoção de um certame isonômico e transparente, contudo, o interesse da recorrente é apenas tumultuar o processo e não a correção de qualquer erro formal ou material eventualmente existente.

DO JULGAMENTO

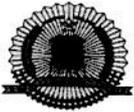
Não assiste razão à empresa.

¹art. 5º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Remeto a análise realizada no "requerimento" anterior que apresenta exatamente o mesmo teor protelatório.

Proc.: _____

Fls.: 2166

Visto: [assinatura]

Tópico 1 - Certidão FGTS

Quanto ao tópico 1, a requerente questiona o seguinte:

"A Madecon não apresentou a referida prova de regularidade relativa ao FGTS, de tal forma que, em última instância, não restou demonstrada sua adimplência quanto ao cumprimento dos encargos trabalhistas.." (...)

A licitante MADECON apresentou o SICAF (fls. 967), onde constava a certidão FGTS, com vencimento em 20.02.22, a mesma certidão que também foi apresentada à fls. 1021, a licitação teve como data da abertura dia 14.02.22, portanto a empresa encontrava-se devidamente habilitada, sem esquecer que a certidão citada tem vencimento de 30(trinta) dias, então ocorrer o vencimento no decorrer do procedimento licitatório é normal.

Trazemos inclusive a informação que em mera consulta online nesta data demos conta que a empresa atualmente permanece com essa certidão negativa.

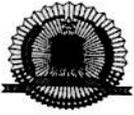
Necessário explicar que se houvesse dúvida em relação a regularidade da empresa, a comissão poderia e pode a qualquer tempo empreender diligência, ainda mais quando a certidão pode ser obtida por mera consulta. Esse é o teor do item 13.15² do instrumento convocatório, que replica a redação do §3^o do Art. 43, da Lei Geral de Licitações.

E ainda que a certidão não constasse a sua substituição pelo SICAF, ou a consulta a este cadastro poderia atender ao edital nos termos do item 6.3 que transcrevemos para fins didáticos:

6.3. A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial da proponente que optar por prestar suas informações mediante o SICAF, será confirmada por meio de consulta "online", mediante apresentação do cadastro da empresa naquele sistema, que deverá obrigatoriamente estar contido no ENVELOPE N° 01 - (HABILITAÇÃO), quando da abertura dos envelopes de habilitação (Documentação) e substituirá a documentação mencionada nos

² 13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc. nº _____
Fls.: 2167
PORTO VELHO
Visto: _____

subitens: 10.3.1 a 10.3.4, 10.4.2 a 10.4.7 deste Edital, sendo assegurado à licitante cadastrada no SICAF o direito de apresentar a documentação de habilitação dentro do ENVELOPE N° 01 atualizada e regularizada;

Disso temos que o tópico 1 impugnado além de improcedente, também seria de fácil verificação pela requerente ou qualquer interessado pela internet.

Tópico 2 - Falta de Assinatura do Contador na demonstração econômico-financeira

Quanto ao tópico 2, a requerente questiona o seguinte:

Ao analisar a documentação da Madecon, tem-se que a Recorrida não apresentou, na página que consta a apuração dos índices, a respectiva assinatura do contador, além disso, não apresentou o documento Anexo X QUADRO - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA exigido no referido edital no item 10.6.2.2, não tendo sido cumprida desta forma a exigência editalícia, o que enseja sua desclassificação. (...)

Submetida a questão ao Assessor Técnico de Contabilidade, o profissional exarou parecer (em anexo), dando conta que:

"Ao analisar os documentos apresentados pela empresa MADECON constatamos o comprimento do item 10.6 e seus subitens do edital. É preciso analisar ainda a seguinte situação mesmo que uma empresa apresente declaração informando seus índices contábeis é dever desta assessoria técnica confrontar as informações com o balanço patrimonial da licitante para verificação da veracidade dos índices.

Ao confrontarmos as informações do balanço para verificação dos índices exigidos em edital conforme subitem 10.6.2 ficou evidenciado/demonstrado que a licitante MADECON atende as exigências estabelecidas em edital da Qualificação Econômica Financeira.

DA CONCLUSÃO:

Em análise do questionamento apresentado a licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A, não procede referente ao item 10.6 e seus subitens do edital."

O profissional Contador deu conta que a ausência de assinatura não causou nenhum prejuízo na sua análise que naturalmente perpassa a conferência dos valores da referência (balanço) na formulação da declaração (que apenas trata os dados do balanço), sendo ela assinada ou não.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.:
Fls.: 2168
Visto: PORTO VELHO

Esclarecemos novamente, que se essa assinatura fosse condição de validade da declaração (o que não é o caso), a comissão poderia e pode a qualquer tempo empreender diligência para recolher sua autoria. Esse é o teor do item 13.15⁴ do instrumento convocatório, que replica a redação do §3^o do Art. 43, da Lei Geral de Licitações.

Veja, a requerente, em 2022 deseja a inabilitação de sua concorrente pela ausência de uma assinatura do contador, em uma declaração que apenas consubstancia valores que estão inseridos no balanço (devidamente registrado) e tem o condão apenas de facilitar a análise dos índices e não provar a sua existência.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, o ato não conforme será considerado válido se o objetivo a ser alcançado foi atingido. Tenha-se a definição do artigo 188, do Código de Processo Civil: *"Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial"*.

Considera o Marçal Justen Filho que as disposições legais e editalícias têm caráter instrumental, cabendo, portanto, serem supridos ou superados vícios menores.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

⁴ 13.15. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou apresentar instrução do processo

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.:
Fls.: 2169
Visto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados." Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 - site TJRS
Também:

Acórdão nº 2159/2016-TCU -Plenário; Acórdão nº 1535/2019 -TCU - Plenário, Acórdão nº 3418/2014 -TCU -Plenário, Acórdão nº 3615/2013 -TCU - Plenário e Acórdão nº 1795/2015 -TCU - Plenário.

Portanto a ausência de assinatura em uma declaração que não exprime qualquer informação ou fato novo em relação aos dados que estão no processo, apenas aplicando fórmulas matemáticas que podem ser realizadas diretamente pelo profissional Contador - conforme inclusive ressaltou em sua análise - não causa prejuízo ao procedimento, logo não é, e não seria motivo de inabilitação de nenhum dos licitantes, sendo esse tópico igualmente improcedente.

Tópico 3 - Falta da juntada do instrumento de consórcio para provar o percentual herdado do atestado de capacidade técnica apresentado.

Quanto ao tópico 3, a requerente questiona o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

PROC. Nº 2170
Fls. 01
Visto:

a Recorrida apresentou o Atestado n. 02/2020 (p. 61 de sua documentação de habilitação), o qual não está em nome exclusivo da Madecon, mas sim, em nome de um Consórcio composto por 3 empresas (...) Nesse sentido, não há como a Comissão saber qual foi o quantitativo efetivamente executado pela Madecon, de tal forma que, em última instância, não há qualquer comprovação acerca de sua expertise nos termos exigidos no Edital

Submetida a questão ao Assessor Técnico de Engenharia, o profissional exarou parecer (em anexo), dando conta que:

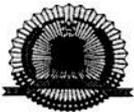
Em análise a documentação, este informado em parecer já publicado, informamos que a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI, CNPJ: 08.666.0001-34, apresentou 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica, sendo: DNIT (fls. 1027-1040), B3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 1043) e CONSORCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL - CSAC (fl.1048) apenso IV dos autos. Considerando a parcela indicada de 1.787,41m³ (50% do quantitativo da planilha), e que somente o apresentado no atestado emitido pela empresa B3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 1043) (108.000,00m³) atenderia o requisito mínimo, o questionamento apresentado pela licitante NÃO PROCEDE.

Nos termos do parecer técnico revisitado, o profissional deu conta que ainda que a empresa MADECON não tivesse nenhum percentual de participação no atestado questionado, ainda assim, a experiência demonstrada nos demais documentos juntados já seriam suficientes para a comprovação do mínimo exigido no edital, sendo assim, **diligência para juntar tais documentos seria inócua e não modificaria a decisão tomada, tornando o questionamento, tal como os anteriores meramente protelatório.**

Tópico 4 - Da qualificação profissional da servidora Assessora Técnica de Engenharia.

Quanto ao tópico 4, a requerente questiona o seguinte:

Que todos os atos praticados pela Servidora Sra. Eudinéia Coelho Galvão sejam anulados por falta de legitimidade e competência técnica, por estar atuando em um cargo destinado a um profissional de engenharia (engenheiro) do quadro permanente desta municipalidade de acordo com a Lei Complementar no 654, de 06 de março de 2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.:

Fls.:

PORTO VELHO

2173

Visto:

A estranheza do tópico trazido começa pelo fato que a recorrente em nenhum momento traz suposta falha técnica nos pareceres para possibilitar revisão ou a submissão da matéria a outro profissional, mas sim, ataca exclusivamente a classificação do vínculo da profissional com o Município de Porto Velho.

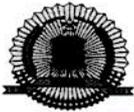
Por amor ao contraditório a comissão submeteu novamente as razões da recorrente à Assessora Técnica de Engenharia, a profissional apresentou manifestação (em anexo), dando conta que:

"Essa assessora é Bacharela em Arquitetura e Urbanismo pela UNIRON, com registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RO, é Pós-graduanda MBA em Planejamento e Gestão de Obras Públicas pelo IPOG, esta última em fase de elaboração de artigo, e possui curso de Orçamento de Obras e Custos da Construção também pelo IPOG, conforme documentos em anexo. (...)

Conforme consulta ao CAU/RO quanto a habilitação desta assessora enquanto Arquiteta e Urbanista em ocupar o cargo de Assessoria Técnica de Engenharia, via e-mail conforme anexo, foi informado pelo Arqt e Urb^a Max Queinon Batista de Sousa, Gerente Técnico e de Fiscalização do CAU/RO e Assessor da Comissão de Ensino, Formação e Exercício Profissional CEFEP-CAU/RO:

Bom dia Eudinéia, faço apenas a correção da resolução que não é a 51 e sim a 21 que trata das atribuições dos arquitetos, mas sim essas atribuições também são de **competências dos arquitetos conforme a resolução 21 do CAU/BR e Lei 12.378 de 2010**. Agora referente ao questionamento de que seus antecessores foram todos engenheiros é preciso consultar o regimento interno/organograma do órgão para verificar se tem alguma especificidade, e se houver verificar se ela pode ser alterada. **Perante as atribuições não há fatos impeditivos.**

A Lei complementar nº 654 de 2017, não possui especificidade para Engenheiro Civil, pois refere a Assessor Técnico de Engenharia, sendo as atividades descritas também atribuições de Arquitetos e Urbanistas, **conforme a resolução 21 do CAU/BR e Lei 12.378 de 2010"**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc.:
Fls.: 2172
PORTO VELHO
Visto:

Os fatos trazidos dão conta que a profissional como Arquiteta, tendo inclusive realizado consulta ao seu órgão representativo (também em anexo), dentro das disposições de resolução específica detém competências para as análises realizadas.

O mérito da constitucionalidade ou não da norma municipal vigente a cinco anos ou a suspeição/incapacidade em nomeações realizadas pelo chefe do Executivo, será realizada pelos órgãos jurídicos e de controle que serão instados sobre as razões da empresa e também seu comportamento processual.

O que pôde ser apurado pela comissão foi a capacidade técnica objetiva da profissional em realizar as análises das propostas de preços e demais documentos, somando isso a ausência de impugnação da empresa a qualquer aspecto técnico dos pareceres exarados dá conta que não existem motivos para o não prosseguimento do processo e que a análise jurídica do órgão afeto pode oportunamente esclarecer a adequação da norma municipal em relação a Lei Maior, sem prejuízo do regular andamento deste procedimento licitatório.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS FATOS À CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM E A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Considerando os fatos tratados na fase externa do procedimento licitatório a comissão sugere o encaminhamento das peças essenciais do processo administrativo para a apuração:


⁶ Lei Complementar no 654, de 06 de março de 2017 cominada com a Lei Complementar no 689, de 31 de outubro de 2017 que Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações -SML e dá outras providências, na Sessão III, artigos 6º e 7º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc: _____
Fis: PORTO VELHO 2173
Visto: _____

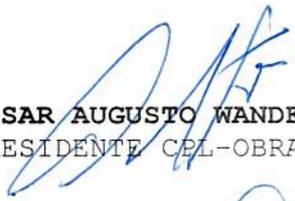
a) Eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017 e/ou a necessidade de atendimento a requisitos específicos ligados ao vínculo junto ao município dos profissionais nomeados nos cargos de Assessores Técnicos nos termos do "Recurso de Representação" trazido pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, promovendo a análise pelo setor legislativo competente quanto a necessidade ou não de alteração da norma, dando ciência à Superintendência quanto ao parecer exarado;

b) Quanto a eventual litigância de má-fé e apuração do preenchimento das premissas do crime de Perturbação de processo licitatório (Art. 337-I/CP) pelo comportamento processual da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35, promovendo a remessa das peças essenciais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, caso verifique a viabilidade;

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que todas as questões trazidas pela empresa foram satisfatoriamente esclarecidas, fatos que foram ratificados pelos profissionais técnicos consultados, a comissão decide **CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, por tempestivo, para no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na Manutenção da **CLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS**. Considerando a improcedência das razões apresentadas, submeta-se o presente julgamento à Autoridade Hierarquicamente superior, uma vez julgado, retornem os autos à comissão para as medidas ulteriores.

Porto Velho, 17 de março de 2022.


CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL-OBRA/SML/PVH


ELIZABETE DA SILVA BELEZA UCHÔA
MEMBRO CPL-OBRA/SML/PVH


TAIANE DO CARMO SOUZA
MEMBRO CPL/SML/PVH